Processo n.: @CON 22/00618900
Assunto: Consulta - Constitucionalidade e admissão de pessoal
Interessado: Horst Alexandre Purnhagen
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 314/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher parcialmente os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que se refere a caso concreto, respondendo-a em tese, na forma prevista no §3º do citado artigo Regimental.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

> **1.** Fere a simetria com a Constituição Federal exigir em Lei Orgânica Municipal a submissão à lei complementar de matérias de competência exclusiva de Câmara Municipal, tocante à sua organização interna, como é o caso da criação, da transformação e da extinção de cargos, posto que é devido observar os mesmos parâmetros afeitos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; e
>
> **2.** É indevido submeter à sanção de Prefeito Municipal matéria de competência exclusiva de Câmara Municipal, em respeito ao princípio da separação e da autonomia dos poderes, como ocorre com a criação, a transformação e a extinção de cargos próprios do quadro de pessoal do Poder Legislativo, que pode ser por ele deliberado e aprovado em norma interna.

3. Recomendar à Câmara Municipal de Taió que observe o disposto no ***Prejulgado n. 1136***, cujo item inicial preceitua que:

> *"Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu regimento interno. No entanto, a remuneração dos cargos e das funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e dos gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da lei de diretrizes orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Host Alexandre Purnhagen, Prefeito Municipal de Taió, e à Câmara de Vereadores daquele Município, na pessoa de seu Presidente, Sr. Ricardo Oennig.

Ata n.: 5/2024
Data da Sessão: 04/03/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC